

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI Nº 1/18/2012

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2012, QUE "ESTABELECE AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO PARA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO"

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** O inciso VIII do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.653, de 31 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º.
 - VIII os que forem condenados em ação de improbidade administrativa, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, cuja condenação determine o ressarcimento ao erário público e seja fundamentada na ocorrência de enriquecimento ilícito do agente".
- Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012

ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador - PSE



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata, a presente propositura, de proposta de melhor adequação da Lei Municipal aos anseios sociais e jurídicos quanto ao cogitado tema da necessária probidade para a ascensão aos cargos, empregos e funções públicas, que ficou nacional e popularmente conhecido como "ficha limpa".

O texto atual trata apenas do "dolo" de improbidade como único critério a afastar um postulante, tido por ímprobo, do serviço público. Todavia, percebe-se que o elemento subjetivo (vontade mais ou menos consciente de agir – dolo ou culpa), é apenas critério para a extensão da reprobabilidade da conduta nas demandas que envolvem improbidade administrativa. As sanções, em verdade, estão reservadas às consequências do ato atentatório aos princípios da Administração ou à integridade do dinheiro público.

Na forma do art. 15, V, da Constituição Federal em consonância com o art. 37, § 4º, também da Lei Máxima, a conduta ímproba pressupõe o dolo ou a culpa grave, de sorte que, qualquer demanda desta natureza importa na ocorrência de um destes institutos, no mais das vezes, separados por uma linha muito tênue. Limite este que nem sempre é possível ao intérprete romper, sem descambar para a verdadeira injustiça.

Por vezes, uma sentença ou Acórdão, embora aplique as sanções de rigor, não delineia suficientemente a questão do subjetivismo do agente, de maneira a dificultar a verificação da existência ou não do "dolo" no caso concreto.

Na forma como está, o texto legal permite a restrição de um direito apenas pela extensão da vontade na conduta e nada reserva ao seu resultado, que é o foco principal do sistema jurídico que cuida da probidade na Administração Pública.

De seu lado, a reforma proposta busca, sem manear pelo subjetivismo, quase sempre duvidoso, impedir o ingresso no serviço daqueles que, com sua conduta, tenham enriquecido ilicitamente e, com isso causado prejuízo ao erário. Espelho cristalino desse resultado é a decisão judicial que determine o ressarcimento ao erário e se funde, para tanto, na ocorrência de enriquecimento ilícito, de pouco ou de nada importando o quanto tangencie pela intenção do agente.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

A lei tem o objetivo claro e único de tornar defeso o ingresso no serviço público de indivíduos que, uma vez no âmbito da Administração ou por meio dela, tenham se valido da privilegiada condição de servidor público ou de ter mantido contrato com a Administração, para enriquecer as expensas do castigado tesouro público. Isso por existir uma importante diferenciação moral entre os que praticaram um ato de improbidade pura e simplesmente e os que o praticaram com o fim de, burlando a lei, obter vantagem pecuniária ilegal.

Feito esse necessário esclarecimento, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado.

SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE DEZEMBRO DE 2012

ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador – PSD



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2.012.

Proj. Lei nº 016/2.012 - Autoria: Vereador Ricardo Pinheiro Santana

Estabelece as hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na Administração Pública Direta e Indireta do Município

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Não serão nomeados, designados ou contratados, a título comissionado, para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Município:
 - i- Os que tenham contra sua pessoa ação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que implique inelegibilidade;
 - II- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:
 - a)- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, as finanças públicas e a ordem tributária;
 - b)- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
 - c)- contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - d)- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
 - e)- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
 - f)- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - g)- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - h)- de redução à condição análoga à de escravo;
 - i)- contra a vida e a dignidade sexual; e,
 - j)- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando:

Av. Rui Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Assis - SP

"Folig a Nação cujo Dani ó o Canhos"

3

M



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653, DE 31 DE MAIO DE 2.012.

III- os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompativeis;

- IV- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de funções, cargos ou empregos públicos rejeitadas por irregularidade insanável, assim reconhecida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, e que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- V- os detentores de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- VI- os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos doze meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
- VII- o sócio administrador de sociedade empresárial responsável pela prática de ato de que tenha resultado a declaração de inidoneidade da sociedade, reconhecida em ação judicial transitada em julgado;
- VIII- os que forem condenados em ação de improbidade administrativa por dolo, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;
- IX- os que forem excluídos do exercicio da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
- X- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo irrecorrível ou decisão judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; e,
- XI- os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar.
- § 1°. Para fins de aplicação deste artigo, será considerado o período de cinco anos que antecede a nomeação, designação ou contratação, ressalvadas as penalidades em curso.
- § 2°. As hipóteses de impedimento deste artigo não excluem outras previstas na legislação federal e estadual.

Av. Rul Barbosa, 926 PABX (18) 3302.3300 CEP 19814-000 - Centro - Asais - SP

"Talig a Nação cujo Davi é o Ganhos"



4



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 5.653. DE 31 DE MAIO DE 2.012.

- Art. 2º A posse ou o exercício relativos a funções, cargos e empregos a que se refere esta Lei ficam condicionados à apresentação ou declaração constante do Anexo.
- Parágrafo Único. A apresentação da declaração a que se refere o caput será prévia à nomeação ou designação de dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
- Art. 3º Os titulares de funções, cargos e empregos de provimento em comissão na administração pública direta e indireta deverão apresentar a declaração de que trata o art. 2º ao titular do órgão ou entidade a que se encontrar vinculado, no prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei.
- Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 31 de Maio de 2012.

Prefeito/Municipal

MÁRCIO AURÉLIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Governo e Administração Publicada no Departamento de Administração, em 31 de Maio de 2.012.



Paço Municipal "Prof" Judith de Oliveira Garcez" Secretaria Municipal de Governo e Administração

DECLARAÇÃO

Eu
, (nacionalidade, esta
civil, RG,CPF), declaro ter pleno conhecimento
disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº, de _
de de 2012.
Diante disso, declaro não incorrer em nenhum
das hipóteses de impedimento para nomeação
designação ou contratação, a título comissionado
para o exercício de funções, cargos e empregos na
administração pública direta e indireta do Pode
Executivo, estipuladas na mencionada Lei.
Assumo, ainda, o compromisso de comunicar
superior hierárquico eventual impedimente
superveniente previsto na referida Lei.
Local e data.
Assinatura.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 118/2012 PARECER Nº. 148/2012

O Projeto de Lei epigrafado altera o texto da Lei Municipal nº. 5.653/2012, que estabelece hipóteses de impedimento para ingresso no serviço público nos cargos em comissão, nos empregos públicos e nas funções de confiança, no dispositivo em que trata da questão atinente aos atos de improbidade administrativa, a saber; o inciso VIII do art. 1º da Lei em comento.

Trata-se, portanto, a presente propositura, segundo sua exposição de motivos, "de proposta de melhor adequação da Lei Municipal" ao que ficou conhecido como "ficha limpa".

De fato, a lei cuidava do assunto "improbidade" de maneira um tanto dificultosa ao intérprete, já que cogitava apenas do "dolo", o que nem sempre é questão bem debatida no âmbito das sentenças (sentido amplo) de improbidade.

De sua vez, a opção por aproximar o Texto Municipal do dispositivo federal (art. 1°, I, "I" da Lei Complementar Federal n°. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar Federal n°. 135/2010) tende a reduzir eventuais dicotomias na aplicação de uma e outra, contribuindo com a segurança jurídica ao pacificar, o quanto possível, o sistema normativo.



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Assim, a doutrina que se referir à lei nacional também será útil à interpretação da lei local; o mesmo se podendo dizer quanto à jurisprudência, o que, na forma do texto atual, não é possível afirmar, haja vista a despicienda lacuna existente entre os dois diplomas.

Andou bem o legislador municipal ao considerar que o principal termômetro da improbidade é o conjunto das sanções aplicadas na sentença, uma vez óbvio que, se for aplicada a pena de devolução de valores é porque houve enriquecimento ilícito e, consequentemente, dano ao erário. Dessa forma, ainda que a decisão judicial (sentença ou acórdão) falhe em descrever a conduta do ponto de vista subjetivo, a sanção imposta demonstrará se a improbidade importou em enriquecimento ilegal.

Visto de outro lado, havendo enriquecimento o dolo fica subentendido, já que afora a teratologia, ninguém aumenta seu patrimônio sem ter exato conhecimento (dolo) de seus atos e da fonte da nova receita.

Por fim, cumpre lembrar que à lei municipal cabe tratar de assuntos locais e; complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF), e este projeto, a exemplo de sua lei matriz, realiza, nesses estreitos lindes, sua função constitucional.

Importante também destacar que a questão da constitucionalidade da chamada "lei da ficha limpa" por ora encontra-se superada por decisão do Excelso Pretório, de sorte que devanear pelos inúmeros argumentos erigidos pela inconstitucionalidade de se dar



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144 site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

executoriedade ao julgamento inacabado (sem trânsito em julgado), seria, para usar um adágio bem popular, "remar contra a maré"; o que se revela descabido em sede de controle legislativo de constitucionalidade.

Por esses argumentos, o Projeto é constitucional, seja pela interpretação que nosso maior Areópago da ao tema seja por sua adequação ao art. 30, incisos I e II da Carta Magna, podendo, destarte, ser discutido e votado, sendo, para sua aprovação exigido o quórum de maioria relativa.

É o parecer.

Assis, 04 de dezembro de 2012.

DANIEL ALEXANDRE BUENO

Procurador Jurídico

ABIB HADDAD

Procurador Jurídico